



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10803.000157/2008-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.886 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2007

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O pagamento parcial, ainda quando referente a segurados empregados, em lançamento que trata de contribuintes individuais, tem aptidão para atrair a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Comprovado nos autos o pagamento parcial, o prazo da regra de decadência deve ser contado da data de ocorrência do fato gerador, de conformidade com entendimento vinculante Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reconhecer a decadência da competência 11/2003. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti e Sheila Aires Cartaxo Gomes, que negavam provimento. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2201-003.658, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara

da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: existência de pagamentos antecipados parciais (art. 150, § 4º, do CTN). Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO ARTIGO 173, I, DO CTN INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamento de ofício de crédito tributário previdenciário cujos fatos geradores foram omitidos em GFIP, para apuração da decadência, aplica-se o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I)

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

O sujeito passivo foi autuado por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, a saber: (i) sócios ocultos integrantes do seu capital social por intermédio de instrumento particular e contrato associativo não registrados na Junta Comercial, que recebiam parte ou a totalidade de suas remunerações através de pessoas jurídicas; e (ii) sócios ostensivos, que igualmente recebiam parte ou a totalidade de suas remunerações através de pessoas interpostas.

No tocante à decadência e aplicação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), a decisão recorrida entendeu, em síntese, o seguinte:

Ocorre que essa previsão legal não se aplica ao caso em análise, pois não houve recolhimento insuficiente de contribuição previdenciária, mas sim, falta de recolhimento dessa contribuição, por ter deixado a Recorrente de declarar em GFIP fatos geradores da aludida exação (remunerações pagas às empresas cujos “sócios” lhe prestavam serviço de forma pessoal, habitual e onerosa).

Em seu recurso especial e no que foi objeto de admissibilidade prévia, o sujeito passivo basicamente alega que:

- o Acórdão n.º 2301-004.268, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção e não reformado, ora tido por paradigmático, ao invocar a Súmula CARF 99, interpretou o dispositivo em tela no sentido de que “por conta de recolhimento, ainda que parcial, como é o caso em tela há o julgador de submeter se a Súmula 99”, de modo que não há necessidade de haver o pagamento exatamente sobre a rubrica em questão no auto de infração;
- basta que o contribuinte tenha efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias na competência de 11/2003, ainda que sob outras rubricas;
- os mesmos fundamentos acima motivaram a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção a reconhecer, no Acórdão 2301-004.180, de 09/10/2014, a decadência dos lançamentos até 11/2003 ao julgar os recursos voluntários interpostos pela ora Recorrente nos autos dos Processos Administrativos n.º 10803.000153/200821, 10803.000154/2008-75 e 10803.000155/2008- 10, oriundos da mesma ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração ora em discussão, e relativos aos mesmos períodos de apuração;
- também se utiliza o acórdão retro como paradigma.

O sujeito passivo opôs embargos inominados, os quais foram recebidos como agravo, o qual, por sua vez, foi rejeitado pela Presidência do CARF, prevalecendo o seguimento parcial do recurso especial.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirmou que o apelo deve ser desprovido.

Em sessão de julgamento realizada em 27 de outubro de 2021, foi rejeitado o primeiro paradigma indicado pelo contribuinte (o acórdão 2301-004.268), de modo que o julgamento foi convertido em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial e consequente análise do segundo paradigma indicado e não analisado (o acórdão 2301-004.180).

Foi realizado o exame de admissibilidade e dado seguimento ao recurso em relação ao paradigma 2301-004.180. Segundo o referido exame:

A leitura do trecho acima do recorrido permite concluir que somente caberia a contagem da decadência aplicação da regra do § 4.º do art. 150 do CTN, caso a Contribuinte houvesse declarado na GFIP os fatos geradores contemplados no lançamento, pois nessa situação caberia o entendimento quanto à existência de recolhimentos parciais da contribuição exigida.

Verifica-se que o paradigma se refere a lavratura contra a própria Recorrente, em razão também da caracterização de sócios de empresas contratadas como segurados empregados e abrangendo período idêntico ao lançamento contemplado no presente processo (01/2003 a 10/2007).

Todavia, em sentido oposto ao recorrido, na decisão paradigmática restou decidido pela existência de recolhimentos antecipados, sem perquirir acerca da declaração em GFIP dos fatos geradores constantes no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente, de forma que deve ser conhecido.

2 Decadência

Discute-se nos autos se está decaída a competência 11/2003.

Pois bem. Os comprovantes de recolhimentos de efls. 1186/1187 demonstram a existência de recolhimentos de cotas patronais alusivas à folha em pagamento em geral do sujeito passivo para a competência novembro de 2003. Nesse sentido, entendo aplicável aos autos o precedente consubstanciado no Acórdão 9202-009.378, cujos fundamentos integro ao presente voto como razões de decidir, já que o presente lançamento foi efetuado em dezembro de 2008, quando decorrido o prazo de cinco anos da referida competência:

De fato, quanto aos contribuintes individuais que foram considerados prestadores de serviço do sujeito passivo, não se tem notícia dos autos da existência de recolhimento parcial antecipado. [...]

Contudo, o Sujeito Passivo junta aos autos, [...] GPS relativas às competência [...] sob o código 2100 (Empresas em geral). Desse modo, **diante do código de recolhimento indicado, não se afasta a possibilidade de o pagamento abarcar contribuições relativas a contribuintes individuais, bem como segurados empregados, todas**

incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos da expressa previsão Constitucional (CF, art. 195, I).

Nesse contexto, cabe salientar que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE), as contribuições sociais subdividem-se em: a) contribuições de seguridade social, destinadas a custear o sistema de seguridade social, que compreende ações e serviços relacionados à saúde, à previdência e à assistência social; b) outras contribuições sociais, que são contribuições residuais de financiamento da seguridade social; e e) contribuições sociais gerais, destinadas ao custeio de algum outro tipo de atuação da União na área social.

As contribuições de seguridade social são instituídas para o financiamento da seguridade social e têm no art. 195 da CF as bases econômicas sobre as quais a incidência é possível (fontes de financiamento).

O referido dispositivo autoriza a criação das seguintes contribuições de seguridade social:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

Diante do exposto, extrai-se que o aspecto material do fato gerador é realizado pela remuneração decorrente da prestação de serviços em ambos os casos (empregados e contribuintes individuais), bem como as bases de cálculos são idênticas, não sendo, pois, o fato de as alíquotas incidirem em percentuais distintos apto a afastar a natureza do tributo em espécie, mormente pelo regramento trazido no art. 195, inciso I, “a”, da CF.

Corroborando a ausência de distinção relevante para fins de análise do termo inicial da decadência, o próprio Relatório fiscal do lançamento fundamenta-se nos incisos I e III do art. 28 da Lei 8.212 para caracterização da remuneração, incisos que correspondem aos segurados empregados e aos contribuintes individuais.

Assim, apesar de o lançamento não incluir segurados empregados, mas, tão somente, contribuintes individuais, entendo que os recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa sob o código 2100 demonstra o pagamento antecipado a título de contribuições sociais previdenciárias, considerando a existência de códigos diversos para outros tipos de recolhimento, conforme tabela constante do sítio da Receita Federal.

A interpretação tecida sobre a decadência encontra guarida no Parecer PGFN/CAT/N.º 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual refuta interpretação restritiva à regra decadencial fruto do reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF, conforme a SV n.º 8 do STF. Seguem trechos do citado Parecer:

[...]

Desse modo, observando-se bem elaborado Parecer da PGFN, entendo que a análise da contagem do lapso decadencial deve partir das premissas nele estabelecidas, considerando, como consequência, estritamente, o Código Tributário Nacional, sem qualquer interpretação que agrave a condição de quem se beneficiou com a declaração de inconstitucionalidade. Pois, como se extrai do Parecer mencionado, a Súmula Vinculante n.º 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, devendo prevalecer a interpretação mais benéfica ao Contribuinte, que, no caso concreto, é a consideração do pagamento parcial decorrente da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração, ainda que se refira a segurados empregados.

Cabe frisar, ainda, que os recolhimentos noticiados pelo sujeito passivo iniciam/propiciam o poder geral de fiscalização atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, para reconhecer a decadência da competência novembro de 2003.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

01 – Durante os debates em relação ao conhecimento esse conselheiro verificou tratar-se do acórdão recorrido de processo no qual havia sido relator na turma ordinária (com pouco tempo de trabalho ainda nesse E. CARF) e ao verificar o conteúdo da matéria de decadência havia negado provimento, contudo, interpretou a decadência por rubrica das contribuições previdenciárias em desacordo com a Súmula Carf nº 99, através de uma interpretação antiga que havia no E. CARF.

02 – Outrossim, no mérito, por um lapso, não verificou os documentos de e-fls. 1.192/1.197 com guia GPS (cota patronal) protocolizada no CARF em 05/06/2017 (um dia antes da sessão de julgamento) pois era comum na C. Turma os julgadores baixarem a íntegra dos processos logo quando da distribuição e dificilmente usarem o e-processo durante a sessão. Somente com o patrono chamando a atenção para a C. Turma em relação a documentos juntados posteriormente ao recurso voluntário ou em memoriais, seria possível ter verificado.

03 – Portanto, acompanho o voto do I. Relator para reformar a decisão recorrida na matéria em debate nessa C. CSRF.

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso